



META PÚBLICA[®]
Consultoria e Assessoria em Gestão Pública

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 009.2025

Ementa: Previdência – Certificado de Regularidade – Supremo Tribunal Federal – Repercussão Geral.

Assunto: Decisão do STF que valida a constitucionalidade do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP impacta nos municípios.



I – INTRODUÇÃO

Decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em janeiro de 2025, impactará diretamente nos municípios brasileiros, principalmente no que diz respeito aos entes que possuem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, obtidos por via judicial.

A não adequação dos municípios pode vir obstar a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Portanto, em consideração a importância do tema, apresentaremos nesta Orientação Técnica as nuances do julgamento do Recurso Extraordinário 1.007.271 com o intuito de permitir aos gestores e servidores municipais o amplo conhecimento acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária, evitando a inércia da entidade frente aos riscos que a irregularidade poderá acarretar, bem como precaver de eventuais apontamentos dos órgãos de fiscalização.

II - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

Antes de adentrarmos a decisão da Suprema Corte, importa-nos realizar considerações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Inicialmente, o CRP é um documento fornecido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), do Ministério da Fazenda (MF), que





atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e regulamentado inicialmente pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, atualmente é regido pela Portaria nº 172, de 11 de fevereiro de 2005, e tem como objetivo precípuo efetivar o controle das restrições previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/1998 para os regimes próprios de previdência social dos entes públicos que não atenderem aos critérios e exigências da mencionada lei sendo que o seu descumprimento sujeita o Ente Federado à sanções.

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP é disponibilizado por meio eletrônico, dispensada a assinatura manual ou aposição de carimbos, contendo numeração única e possuindo validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão.

A atual situação e o histórico de emissões dos certificados dos entes podem ser conferidos acessando o link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, em atendimento ao que dispõe o art. 3º da Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008.

Ainda, seguindo a legislação acerca do assunto, nos termos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, conforme dispõe o art. 246, o certificado será exigido nos casos de:





- I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União; e
- III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Ressaltando, ainda, que o disposto no referido artigo se aplica aos requerimentos para realização de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 21, inciso VIII, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Excetuando-se a exigência nos casos de transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Ainda, quanto a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o Ente Federativo possuidor de Regime Próprio de Previdência deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos critérios e exigências previstos no art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

- I - observância do caráter contributivo, conforme disposto no art. 7º;
- II - observância dos limites de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, conforme disposto no art. 11;
- III - organização baseada em normas gerais de atuária previstas nesta Portaria, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, com a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;
- IV - plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensão por morte, conforme disposto no art. 157;
- V - existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, conforme disposto no art. 71;
- VI - cobertura exclusiva aos segurados e beneficiários de que trata o art. 3º;





VII - atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

VIII - utilização de recursos, incluídos os valores integrantes dos fundos, com finalidade previdenciária, nos termos do art. 81;

IX - aplicação dos recursos conforme previsto no art. 87;

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241;

XI - operacionalização da compensação financeira do RPPS com o RGPS e com os demais RPPS, consistente na habilitação para o processamento, enquanto regime instituidor, do requerimento pelo sistema de compensação disponibilizado pela SPREV, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.188, de 2019;

XII - atendimento de solicitação de documentos ou informações pela SPREV, no prazo e na forma estipulados nos procedimentos referidos nos incisos II e III do caput do art. 250;

XIII - encaminhamento de documentos, demonstrativos e informações previstos no art. 241; e

XIV - atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensão por morte.

Após compreender a legislação acerca do tema, principalmente quanto aos requisitos para a sua obtenção, a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, passa a ser de conhecimento essencial para os gestores e servidores incumbidos do planejamento da Administração Pública.

III – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal pôs fim ao debate que se arrestava desde 2017 pela Corte, garantindo a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998 e do Decreto 3.788/2001, no aspecto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

A legislação em comento traz disposições sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos





militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como dá outras providências. Assim, cumpre-nos apresentar na íntegra os artigos cernes do debate:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.
(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.

Do que fora apresentado, é que o tema 968 do STF ganha contornos de especial atenção pelos municípios, uma vez que com a publicação da decisão no último dia 7 de janeiro de 2025, não mais há dúvidas quanto a validade da negativa pela União da expedição de certificados de regularidade previdenciária, bem como sua competência para a apuração de infrações e a aplicação de penalidades. Vejamos:

“1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime”.





Assim, os Municípios cujos RPPS estejam em situação irregular devem providenciar, o quanto antes a regularidade, para evitar sanções e, principalmente, para implementar boas práticas de gestão que priorizem a sustentabilidade de seus regimes.

No mais, aos municípios que detêm o Certificado de Regularidade Previdenciária emitidos por via judicial, merece atenção o entendimento consolidado de que a atuação do judiciário passará a ser apenas quanto ao controle sobre as exigências feitas pela União em consideração aos casos concretos, desde que o ente *“demonstre, de forma técnica, a inexistência do déficit atuarial apontado, ou, assumindo a existência de desequilíbrio, que comprove a impertinência das medidas exigidas pela União e a adoção de plano alternativo igualmente apto a promover a sustentabilidade do regime previdenciário.”*

Portanto, não havendo, a partir de tal entendimento, o cabimento de decisões judiciais para a concessão do certificado quando da negativa da União, através da unidade responsável, há que se entender que não haverá renovação de tais por tal caminho, sendo necessário que os municípios se adequem para o exato cumprimento do disposto na lei a fim de alcançar o êxito administrativamente.

III – PEC 66/2023

Neste tópico, importa trazer à memória a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, que institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social e com o Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.





A Proposta em comento encontra-se na Câmara dos Deputados e, se aprovada, entre outros temas, criará o Programa de Regularidade Previdenciária. Assim, com a aprovação legislativa da iniciativa, haverá prazos e condições diferenciadas para que os municípios cumpram as exigências apresentadas para a emissão do CRP, bem como garantindo um equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPSs.

Com a promulgação da PEC, que teve como última movimentação no Legislativo datada de 11 de dezembro de 2024 a criação de Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, os Municípios que não têm CRP administrativo poderão aderir ao programa, nos termos de norma a ser editada pelo Ministério da Previdência Social, ganhando prazo para atenderem quaisquer exigências sem serem penalizados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, somando-se a isto o entendimento apresentado na Orientação Técnica nº 008/2025, que trouxe considerações a respeito das alterações no extrato CAUC que influenciam nos repasses da União, reafirmamos a importância dos gestores e servidores em geral analisarem a regularidade de seus certificados, evitando qualquer objeção que impeça ou dificulte o futuro recebimento de repasses.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2025.

**METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

